IMPOSTO — REPETIÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — ANALOGIA

— Aplica-se, por analogia, a correção monetária na repetição de tributo indevido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Linhas Corrente S.A. *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário nº 81 080 — Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmim

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 8 de agosto de 1975. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Rodrigues Alckmim*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: 1. Em ação de repetição de indébito, a decisão local mandou que se restituísse tributo sem a correção monetária, "à falta de lei específica autorizadora".

2. O recurso extraordinário da demandante, pelas letras *a* e *d*, alega que a Lei nº 9 153/65 (lei estadual) concede a correção no caso de depósito para garantia da instância administrativa. Ora, se a recorrente *pagou* o tributo e pede a restituição, deve obter, igualmente, correção monetária. Sem isso, haveria ofensa ao art. 153, § 1º, da Constituição Federal, pois os créditos da Fazenda se corrigiram, mas os débitos, não.

3. Quanto à alínea *d*, invoca a recorrente arestos deste Supremo Tribunal Federal (RE nºs 75 050, 75 862, 77 259) e de Tribunais do Estado, que concederam a correção.

4. Admitido o recurso, a Procuradoria-Geral da República opina nos termos seguintes:

"O r. acórdão recorrido negou a correção monetária na restituição de indébito tributário, que fora concedida pela sentença, por aplicação analógica.

O apelo extremo, com arrimo nas letras *a* e *d*, não demonstra suficientemente qualquer violação ao direito federal, mas traz à colação decisões divergentes prolatadas pelo Pretório Excelso.

Entendemos caracterizado o dissídio com a orientação adotada pela eg. Segunda Turma no julgamento dos RE nºs 75 862 e 77 259 indicados a fls. 1 892. Também, a eg. Primeira Turma decidiu no mesmo sentido, no RE nº 79 900 (*D.J.* de 4.5.75, p. 2 049).

Nestas condições, opinamos seja conhecido o recurso, dando-se-lhe provimento."

A recorrente pede a aplicação do art. 476 do Código de Processo Civil ao caso dos autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: (Relator): 5. Indefiro o pedido de "pronunciamento prévio do Tribunal sobre questão de direito" (Código de Processo Civil 476, II), pedido que não tem pertinência em processo no Supremo Tribunal Federal, processo constitucionalmente estabelecido em seu Regimento (CF, art. 120, parágrafo único, *c*).

6. Não conheço do recurso pela alínea *a*. Má interpretação de lei estadual não justifica recurso extraordinário.

E nenhuma é a ofensa ao art. 153, § 1º, da Constituição Federal. Se a lei estadual (ainda que mal interpretada na instância local) outorga correção monetária a depósitos e não a quantias que a Fazenda deva repetir, isso em nada ofende à regra da isonomia, pois todos os que estiverem em igualdade de situação e de circunstâncias (depositantes, v.g., ou contribuintes que hajam antecipado o pagamento) terão tratamento igual.

Também o fato de o fisco receber tributos corrigidos nada tem com o princípio da isonomia, pois nenhuma igualdade ocorre entre o fisco e o contribuinte.

7. Conheço do recurso pela alínea *d*.

A sentença considerou que, analogicamente, a lei local concedia a correção monetária pretendida.

O acórdão, porém, a cancelou, pela falta de lei "específica".

Repeliu, assim, o entendimento da legitimidade da aplicação analógica da lei, em tema de correção monetária.

Mas esse entendimento encontra abono em decisões deste Supremo Tribunal Federal, invocadas como divergentes.

Assim, no RE nº 75 050, se teve como legítima a analogia que o acórdão recorrido repudiou. Também no RE nº 75 862 se admitiu igual orientação.

Conhecendo do recurso, dou-lhe provimento para restabelecer a correção monetária concedida na sentença, pelos fundamentos dela constantes, *verbis*:

"A correção se impõe uma vez que 'o próprio Fisco estabelece a aludida correção monetária sobre os depósitos destinados a garantir a instância administrativa, ou a judicial, quando devem ser devolvidos ao contribuinte'."

EXTRATO DA ATA

RE nº 81 080 — SP — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim. Recte., Linhas Corrente S.A. (Adv., Thomas Marky). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Nilza Mattei).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Rodrigues Alckmim e Cunha Peixoto. Ausente, justificadamente, o Dr. José Fernandes Dantas, Procurador-Geral da República, substituto.